



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038963-17.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MAYCON AGUIAR DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.203

Apelação nº 1038963-17.2023.8.26.0564

Apelante: Maycon Aguiar dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Bernardo do Campo

APELAÇÃO. Trabalhador. Inicial indeferida e processo extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

ACIDENTE DO TRABALHO. Motorista. Fratura da clavícula direita. Cessação do auxílio-doença considerado como indeferimento administrativo, suprindo a exigência de novo requerimento, independentemente do decurso do tempo.

RECURSO PROVIDO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que o pedido de benefício acidentário proposto por Maycon Aguiar dos Santos teve sua inicial indeferida, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 485, I e 330, III, do Código de Processo Civil (fls. 60/62).

Inconformado, o trabalhador apela sustentando, em apertada síntese, que a suspensão do auxílio-doença sem a concessão de outro benefício é suficiente para configurar a pretensão resistida e, conseqüentemente, o interesse de agir (fls. 66/71).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Maycon Aguiar dos Santos, atualmente com 28 anos de idade, relata na inicial que, 25.6.2021, sofreu acidente típico, que resultou fratura da clavícula direita, causando-lhe prejuízo funcional (fls. 2).

Revela a concessão pretérita do auxílio-doença, a manutenção de sua incapacidade e pede indenização acidentária.

A inicial foi indeferida e o processo foi julgado extinto, sem a resolução do mérito.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do ilustre Magistrado, não se justifica o pedido de comprovação do indeferimento do benefício nos termos do julgamento proferido no Pleno do Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o Exmo. Min. Roberto Barroso (RE nº 631.240/MG, j. 03.09.2014), pois em casos como este da cessação do benefício de auxílio-doença em razão da alta programada, esta Câmara Especializada em Acidentes do Trabalho tem reconhecido que tal ato pode ser considerado como indeferimento administrativo do amparo acidentário, o que supre a exigência consolidada na decisão retro mencionada.

A propósito:

“ACIDENTE DO TRABALHO Benefício acidentário Falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo - Processo extinto sem resolução do mérito,

na forma do artigo 485, inciso I, do CPC - RECURSO DO AUTOR objetivando a anulação da sentença, subsidiado na cessação de auxílio-doença em decorrência de alta programada, razão pela qual, compreende desnecessária a renovação do requerimento administrativo por conta da recente cessação do benefício - Interesse de agir configurado - Cessação do benefício realizado em prazo inferior a cinco anos do ingresso da ação em analogia à aplicação da prescrição quinquenal Extinção afastada - RECURSO PROVIDO para ANULAR a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, porquanto não se trata de causa madura para julgamento” (TJSP, 17ª Câm. Dir. Público, Apel. 1025168-56.2022.8.26.0053, Rel. Des. Marco Pelegrini, j. 30.09.2022).

Aliás, em recente julgamento, a 17ª Câmara Especializada em Acidentes do Trabalho alterou o entendimento, inclusive, em relação a questão temporal envolvendo a necessidade de novo requerimento administrativo.

Confira-se:

APELAÇÃO. Ação acidentária contra o INSS. Petição inicial indeferida. INTERESSE PROCESSUAL presente. Comprovação do indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação. Providência desnecessária. Cessação de auxílio-doença em manutenção que atende ao requisito previsto no art. 129-A, II, "a", da Lei nº 8.213/91. A cessação do auxílio-doença significa que a autarquia tem conhecimento do fato apresentado em juízo e, por outro lado, evidencia sua resistência na manutenção ou conversão em outro benefício, de acordo com o grau de incapacidade. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001011-33.2024.8.26.0543; Relator (a): Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024).

Portanto, perfeitamente possível o prosseguimento da demanda para buscar a comprovação dos requisitos

do benefício que entende ser devido.

Logo, sem a exigência envolvendo o indeferimento administrativo do benefício, o processo deverá retomar o seu regular prosseguimento.

Observe-se, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, que se tem por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso interposto por **Maycon Aguiar dos Santos**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator